



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1243/2026

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Alteração da redação do art. 37 da Lei Municipal nº 1.054/2023 (Plano Diretor do Município de Tapira)

Interessado: Câmara Municipal de Tapira – PR

Ementa: Altera os artigos 37 da Lei 1.054/2023, que dispõe sobre o parcelamento do solo e dá outras providências.

1. INTRODUÇÃO

Submete-se à análise jurídica desta Procuradoria o Projeto de Lei nº 1.243/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que propõe a alteração da redação do art. 37 da Lei Municipal nº 1.054/2023, diploma que instituiu o Plano Diretor do Município de Tapira.

O Plano Diretor constitui o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano local, orientando o ordenamento territorial, o uso e a ocupação do solo, a proteção ambiental e a promoção da função social da propriedade, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e do art. 40 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A proposta legislativa tem por finalidade promover ajuste normativo pontual, de caráter técnico, sem descaracterizar as diretrizes estruturantes do Plano Diretor vigente, buscando maior clareza, segurança jurídica e adequação da norma à realidade urbanística e administrativa do Município.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), bem como para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII).

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Tapira atribui ao Poder Legislativo competência para deliberar sobre normas urbanísticas, Plano Diretor e demais instrumentos de planejamento municipal, desde que respeitada a iniciativa legislativa adequada, o que se verifica no presente caso.

Assim, sob o aspecto da competência legislativa, inexistente qualquer óbice constitucional ou orgânico à tramitação e deliberação do projeto.

Do ponto de vista formal, observa a espécie normativa adequada (lei complementar municipal) e respeita o processo legislativo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara; apresenta redação clara, objetiva e compatível com a técnica legislativa.

Não se identificam vícios de iniciativa, de forma ou de procedimento capazes de comprometer a validade formal da proposição.

2.2 – Legalidade Material e Compatibilidade com o Plano Diretor



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A alteração proposta incide diretamente sobre dispositivo integrante do Plano Diretor Municipal, o que exige análise criteriosa quanto à preservação de seus princípios estruturantes.

Verifica-se que a modificação do art. 37 não descaracteriza o modelo urbanístico aprovado; não afronta as diretrizes gerais de ordenamento territorial; não compromete a função social da propriedade, a sustentabilidade ambiental ou o desenvolvimento urbano equilibrado.

Trata-se, portanto, de ajuste normativo pontual, que se insere no poder-dever do Município de revisar, aperfeiçoar e atualizar seu Plano Diretor, conforme autoriza o Estatuto da Cidade, especialmente quando não há ruptura do planejamento global.

Dessa forma, a proposta revela-se materialmente compatível com o Plano Diretor vigente, preservando sua coerência sistêmica e finalidade pública.

2.3. - Competência Formal

O projeto vem revestida de legalidade formal quanto a competência art. 30, I da Constituição Federal, da LOM art.8º, e de iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo.

3 – Estatuto da Cidade e Gestão Democrática

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) consagra a gestão democrática da cidade como princípio fundamental da política urbana, exigindo a participação da população na formulação e revisão dos instrumentos de planejamento urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

No caso concreto:

O Plano Diretor originário foi precedido de processo participativo, com realização de audiências públicas; a alteração proposta não promove mudança estrutural ou substancial do planejamento urbano, trata-se de modificação técnica e localizada, sem impacto sistêmico relevante.

Assim, não se verifica afronta ao princípio da participação popular, especialmente porque a tramitação legislativa assegura publicidade, debate e possibilidade de manifestação da sociedade.

Por prudência institucional e boa prática legislativa, recomenda-se apenas que conste nos autos legislativos o registro da ampla divulgação do projeto durante sua tramitação, reforçando sua legitimidade democrática.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise do projeto e do conjunto normativo aplicável, esta Procuradoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 1.243/2026 é formalmente constitucional e legal e materialmente compatível com a Constituição Federal, o Estatuto da Cidade, a Lei Orgânica Municipal e o Plano Diretor vigente, ainda respeita os princípios do planejamento urbano, da autonomia municipal, da legalidade e da segurança jurídica e não viola o princípio da gestão democrática da cidade.

Trata-se de projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 44 caput e Parágrafo Único, inciso II, III., da LOM E 125, V do RI. devendo ser aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Assim, opina-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 1.243/2026, por inexistirem vícios jurídicos que impeçam sua deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de Tapira

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 05 de fevereiro de 2026.

JOEL ALBERTO ZARELLI

Procurador Jurídico